



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093436-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SEA HONEY LTDA, LAMBERHONEY INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, SAMUEL LIMA ARAÚJO, ANA NERI DA SILVA REIS ARAÚJO e SAMUEL LIMA ARAUJO SEGUNDO, é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093436-08.2025.8.26.0000

Agravantes: Sea Honey Ltda., Ana Neri da Silva Reis Araújo e Samuel Lima Araujo Segundo

Agravado: Banco Abc Brasil S/A

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível – F.R. do Jabaquara)

Voto nº 15.307

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. *Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou a impugnação à penhora e o pedido de suspensão da execução apresentados pelos executados. A execução de origem é lastreada pelas Cédulas de Crédito Bancário nº 7902820 e nº 7913320, nas quais se encontram garantidos fiduciariamente os créditos do exequente (fls. 25/42 dos autos de origem). Incidência do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05. A questão da extraconcursalidade dos créditos exequendos já foi reconhecida pelo Administrador Judicial (fls. 23 destes autos). Nada impede que caso o Juízo Recuperacional reveja o entendimento e classifique os créditos como concursais, o Juízo da Execução acolha e siga essa determinação. Por ora, motivo não existe para que a execução de origem seja suspensa ou para que os bloqueios sejam levantados. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta C. Turma Julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Sea Honey Ltda., Ana Neri da Silva Reis Araújo e Samuel Lima Araujo Segundo no âmbito do execução de título extrajudicial nº 1122187-47.2024.8.26.0100 promovido por Banco Abc Brasil S/A.

Os agravantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 1/17), insurgindo-se contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora e o pedido de suspensão da execução apresentados pelos executados. Em resumo, alegaram os seguintes argumentos: (a) a indevida manutenção dos bloqueios efetuados; (b) que cabe ao Juízo da Recuperação deliberar sobre os atos de constrição em relação ao patrimônio dos recuperandos, (b) a necessidade de liquidação prévia da sentença, (c) que a execução de

origem deve ser suspensa considerando o deferimento da recuperação judicial e a prorrogação do “stay period”. Requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 247/248 dos autos de origem):

"Vistos. Fls. 215/219: Trata-se de impugnação à penhora, em que a coexecutada S&A Honey Ltda. alega a ilegalidade do bloqueio em razão do deferimento da recuperação judicial do Grupo Sama, ao qual pertence. Fls. 228/230: Os executados apresentaram nova impugnação, requerendo a suspensão da execução em razão da prorrogação do stay period nos autos da ação de recuperação judicial do Grupo Sama. Manifestação do exequente a fls. 242/246. É o relatório. Fundamento e decidido. As impugnações não comportam acolhimento. A executada S&A Honey é pessoa jurídica que, ao que consta, está no exercício de suas atividades, cujo objetivo é o lucro. Em que pesem as alegações da impugnante, verifica-se que o crédito exequendo é extraconcursal (fls. 25/42), devendo se observar o disposto no art. 6º, §7º-A da Lei 11.101/05, em sua nova redação, que prevê a não suspensão ou proibição de penhoras nas execuções de crédito extraconcursal, inserido nas hipóteses do art. 49, §§ 3º e 4º, da referida Lei, devendo prosseguir os atos constritivos no juízo da execução, salvo se constituírem bens de capital, quando só então, será necessária a decisão pelo juízo da recuperação. No caso, a princípio, ativos financeiros (dinheiro) não são bens de capital, bem como não demonstrado o comprometimento da atividade empresarial. Nesse sentido, segue entendimento do E. TJSP, e.g.: (...). Não caracterizada hipótese de impenhorabilidade, tampouco foram trazidas provas de que o bloqueio prejudica o plano de recuperação ou que inviabilizaria a continuidade de suas atividades, razão pela qual mantenho o bloqueio. Além disso, uma vez que o crédito em questão não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, pois garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05), não se aplica a suspensão da execução durante o stay period. Destaco, por fim, que, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a decretação da falência ou mesmo o processamento da recuperação judicial de empresa não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal. Ante o exposto, rejeito as impugnações oferecidas. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 14/15).

Diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, desde logo passa-se ao julgamento virtual.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou a impugnação à penhora e o pedido de suspensão da execução apresentados pelos executados.

Respeitada a insurgência recursal dos executados, a r. decisão agravada merece ser mantida.

A execução de origem é lastreada pelas Cédulas de Crédito Bancário nº 7902820 e nº 7913320, **nas quais se encontram garantidos fiduciariamente os créditos do exequente** (fls. 25/42 dos autos de origem).

Nesse sentido, dispõe o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, "in verbis":

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Como os próprios agravantes ressaltam, a questão da extraconcursabilidade dos créditos já foi reconhecida pelo Administrador Judicial (confira-se trecho da manifestação apresentada nos autos da Recuperação Judicial – fls. 23 destes autos):

5. Após a publicação do edital do art. 52, § 1º, da LFRE, o Impugnado apresentou divergência de crédito, para o reconhecimento da extraconcursalidade de todo o crédito, sob o fundamento de que tais contratos estão garantidos por cessão fiduciária.

6. Por seu turno, o Ilmo. Administrador Judicial apresentou a relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da LFRE, acolhendo a divergência apresentada pelo Impugnado, excluindo o crédito listado pelos Recuperandos em favor do Banco ABC Brasil S.A, e reconhecendo a sua suposta extraconcursalidade, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Ademais, apesar da apresentação de insurgência sobre esse ponto pelos recuperandos nos autos da Recuperação Judicial (processo nº 0801966-57.2024.8.18.0030), essa questão ainda não foi decidida.

Nada impede, assim, que caso o Juízo Recuperacional reveja o entendimento e classifique os créditos como concursais, que o Juízo da Execução acolha e siga essa determinação. Por ora, motivo não existe para que a execução de origem seja suspensa ou para que os bloqueios sejam levantados.

Nesse sentido, colhem-se precedente desta Egrégio Tribunal, inclusive desta Turma Julgadora:

" AGRADO DE INSTRUMENTO - Execução de título executivo extrajudicial - Decisão que determinou a suspensão da execução em face da empresa executada e indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens de titularidade dos devedores pessoas físicas - Banco agravante que sustenta a necessidade de reforma da decisão, argumentando que o crédito exequendo é extraconcursal, garantido por cessão fiduciária de recebíveis, e que a execução deveria prosseguir com medidas constritivas sobre bens dos executados - Crédito exequendo, garantido por cessão fiduciária, que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 - Prosseguimento da execução, observando-se que eventuais bens e valores constritos devem ser submetidos à avaliação do Juízo da Recuperação Judicial quanto a sua essencialidade para a atividade empresarial da recuperanda - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte - Juízo, ademais, que acolheu o pedido para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos executados - Suficiência da medida, sendo desnecessária a adoção de qualquer outra, ao menos por ora. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (Agravado de Instrumento nº 2315178-42.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador MARCO PELEGRINI, julgado em 19/03/2025).

"Agravado de instrumento. Execução. Devedora sujeita a processo de recuperação judicial. Classificação de parte do crédito como extraconcursal pelo administrador judicial nomeado no processo recuperacional. Autorização para o prosseguimento da execução em relação aos créditos extraconcursais. Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2152026-12.2024.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL, julgado em 26/07/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Suspensão da execução para processamento dos créditos exequendos junto ao juízo da recuperação judicial – Créditos constituídos após o deferimento da recuperação – Natureza extraconcursal, a teor do art. 49 da Lei 11.101/2005 – Decisão reformada – Prosseguimento da execução – Agravo provido." (Agravado de Instrumento nº 2143613-10.2024.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora SILVANA MALANDRINO MOLLO, julgado em 29/07/2024).

Concluindo-se, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator